



TÉCNICAS E MÉTODOS UTILIZADOS PELOS ADMINISTRADORES NO PLANEAMENTO FISCAL INTERNACIONAL: OS PARAÍDOS FISCAIS E AS SOCIEDADES HOLDING

Nos dias de hoje, uma das formas mais frequentes de planeamento ou de evasão fiscal *lato sensu* consiste na utilização de paraísos fiscais, que são países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada ou inexistente para não residentes.¹ Geralmente, assumem três finalidades essenciais²:

1. O armazenamento de investimentos passivos, através de depósitos de capital;
2. A fixação fictícia de rendimentos específicos;
3. A colocação dos negócios dos contribuintes (designadamente das contas bancárias) fora do alcance e escrutínio das administrações fiscais dos Estados de origem.

O conceito de paraíso fiscal não é consensual, pois cada país considera como tal determinado território que tenha um regime fiscal mais vantajoso que o seu regime interno, sendo suficiente que não tribute certo rendimento, ou que as suas taxas de tributação sejam consideravelmente inferiores.³ No entanto, são identificáveis requisitos que caracterizam estes locais, tais como a harmonia política e legislativa, o sigilo bancário, a livre conversão de moedas, a celeridade para a constituição e administração de sociedades, bem como um hábil conjunto de infraestruturas e tecnologias para uma acessível comunicação.

Por norma, podem ser definidos como “um país ou território que atribua a pessoas físicas ou coletivas vantagens fiscais susceptíveis de evitar a tributação no seu país de origem ou de beneficiar de um regime fiscal mais favorável que o desse país,

¹ A portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro enumera os 83 países, territórios e regiões que detêm regimes de tributação privilegiada e claramente mais favorável. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/146525/details/maximized>

² LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, in *O controlo e combate às práticas tributárias nocivas* in Estudos de Direito Fiscal, Volume II, Coimbra, Almedina, 2007. Pág. 90.

³ ALBERTO XAVIER, in *Direito Tributário Internacional*, Coimbra: Edições, Almedina, 2014. Pág. 362.



sendo que possuem plataformas jurídicas, políticas, económicas e financeiras que são estáveis e seguras”.⁴

Ora, o emprego deste tipo de planeamento fiscal é colocado à disposição dos administradores por meio de opções fiscais que o Estado concede. Nestes termos, os Estados em questão pretendem favorecer a economia dos próprios tributos que são cobrados. Desta forma, são atraídos melhores investimentos, tal como as empresas mais rentáveis, havendo assim uma maior concentração da quantidade de riqueza dentro do próprio território.⁵

Esta forma de planeamento fiscal é utilizada pelos administradores através da constituição de sociedades-base, de sociedades *holding* e através de algumas outras figuras societárias.⁶

As sociedades-base são constituídas de forma a fragmentar a mesma atividade, ciclo ou processo produtivo por diversos locais de modo a que o resultado total da tributação seja inferior ao que resultaria caso a mesma atividade, ciclo ou processo produtivo se desenvolvesse apenas num Estado.⁷

As sociedades *holding* surgem com o desígnio de alcançar eficiência fiscal e servem igualmente para financiar as companhias nos seus grupos, harmonizando fundos que habitualmente são obtidos por meio de emissões de obrigações, como também são usadas para cobrar rendimentos que consistam em dividendos, juros de empréstimo ou patentes de *royalties* e taxas de licenciamento.⁸

Com o escopo de evitar os tributos no país onde está sediada a empresa, estas transferem os rendimentos para uma *holding* sobre a qual tenham controlo, pois desde que não sejam redistribuídos, esses rendimentos não serão taxados. As *holdings* funcionam também como plataforma, isto é, ao reinvestir as empresas ambicionam que

⁴ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, 2007, ob. cit., Pág. 409-410.

⁵ HELENO TORRES, in *Direito Tributário Internacional. Planeamento Tributário e Operações Transnacionais*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2001. Pág. 68.

⁶ ALBERTO XAVIER, 2014, ob. cit., Pág. 377-396.

⁷ *Ibidem*

⁸ CAROLINE DOGGART, in *Os paraísos fiscais e os seus usos: guia prático*, Porto: Vida Económica, 1998. Pág. 102.



sejam gerados lucros isentos de impostos.⁹ Os rendimentos podem ser postos à disposição da pessoa ou empresa que controla a holding por meio de empréstimos, evitando dessa maneira a tributação pela distribuição formal de dividendos, pelo que, o beneficiário poderá deduzir ao lucro tributável o juro do empréstimo pago à *holding*.¹⁰

Em jeito de resumo, quem controla a *holding* determina a via que o grupo deverá seguir, traçando uma estratégia comum para todas empresas. Como gestora do grupo compete-lhe executar o planeamento financeiro, administrativo e jurídico dos investimentos, tal como conduzir todas as atividades.¹¹

Por esta lógica, as *holdings* apresentam-se vantajosas, pois tendem a facilitar o desenvolvimento do grupo ao permitir administrar todos os investimentos e gerir os diversos interesses e negócios do grupo conforme uma estratégia comum.¹²

Além do exposto, representam todo o grupo, facilitando a administração, conferindo vantagens no aproveitamento da legislação fiscal e incrementando o poder de negociação com os bancos. Ao nível da administração de bens móveis e imóveis, apresentam vantagens significativas no que toca à proteção do património das empresas e da possibilidade de levar a cabo negócios a nível internacional em nome do grupo.¹³

Existem casos em que as *holdings* são meras gestoras das participações sociais, adotando a forma jurídica de sociedade gestora de participações sociais (SGPS). Neste contexto, exercem uma gestão singular, em que a empresa compra, vende e detém outras empresas sem acrescentar qualquer valor às mesmas.¹⁴

O único objeto contratual das SGPS é o *management* de participações sociais de outras sociedades, servindo de forma indireta como exercício de atividades

⁹ CAROLINE DOGGART, 1998, ob. cit., Pág. 102.

¹⁰ *Ibidem*

¹¹ JÚLIO TORMENTA, in *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais Como Instrumento de Planeamento Fiscal e os seus Limites*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011. Págs. 108-118.

¹² *Ibidem*

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*



económicas. Ainda assim, é-lhes ainda consentida a prestação de serviços técnicos de administração e gestão às suas participadas, tal como a concessão de financiamentos.¹⁵

Em termos de distinção, enquanto as *holdings* são sociedades que têm por objeto gerir carteiras de fundos com o desígnio de maximizar a rentabilização dos capitais investidos, as SGPS são sociedades que têm por objeto a gestão de uma carteira de participações sociais com o objetivo de controlar ou influenciar as sociedades participadas. As SGPS correspondem às chamadas *holdings* puras, que se distinguem das *holdings* mistas (também conhecida como *holding* operadora), isto é, uma sociedade que prevê contratualmente como objeto, ademais da participação em outras sociedades, outras atividades comerciais.¹⁶

As outras figuras societárias¹⁷ correspondem a modalidades definidas consoante as práticas que elas exercem, podendo ser utilizadas sob a forma de sociedades *off-shore*¹⁸, empresas condutoras¹⁹, prestação de serviços intragrupo²⁰, sociedades cativas²¹ e através do *anstalt*²².

A estas formas de planeamento fiscal internacional em abstracto que estão inegavelmente associadas à redução do ónus fiscal não corresponde em princípio

¹⁵ JÚLIO TORMENTA, 2011, ob. cit., Pág. 108-118.

¹⁶ *Ibidem*

¹⁷ ALBERTO XAVIER, 2014, ob. cit., Pág. 394-396.

¹⁸ Este tipo de sociedades, de acordo com o mesmo autor, designa aquelas que são constituídas num determinado país, cujo controlo é detido exclusivamente por não residentes desse país e exerce a sua atividade unicamente fora do território em causa.

¹⁹ Estas sociedades constituem, de acordo com o mesmo autor, o canal de passagem dos rendimentos auferidos por uma sociedade em direção ao beneficiário final dos mesmos.

²⁰ Esta denominação refere-se, de acordo com o mesmo autor, à atribuição a uma certa entidade da função de prestar serviços em benefício de uma diversidade de empresas integradas num grupo multinacional. O detalhe destes regimes está na base de cálculo que é definida em termos presumidos ou estimados, o que provoca, por vezes, a sua consideração como medidas de concorrência fiscal potencialmente abusivas.

²¹ Estas sociedades, de acordo com o mesmo autor, são usadas quando dentro de um grupo societário, uma certa entidade exerce funções em caráter privativo e exclusivo para empresas desse mesmo grupo. São exemplos os *captive banks* em matéria de crédito, e as *captive off-shore insurance companies* em matéria de seguros.

²² Esta figura jurídica é, de acordo com o mesmo autor, constituída por um fundador, cuja identidade não é revelada, o qual nomeia os beneficiários do capital ou do rendimento, podendo ser ele próprio ou terceiros. Esta figura jurídica prevê uma isenção do imposto sobre o rendimento e o mecanismo de nomeação dos beneficiários pode ser utilizado para suprimir as leis civis que estabelecem sucessores necessários ou ordens de precedência sucessória. Esta figura jurídica apenas é utilizada no Liechtenstein.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

qualquer prática ilícita nem poderá ser, sem mais, apontado o seu uso como forma de violar obrigações tributárias.

Diogo Pereira Coelho